



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000968/2005-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.935 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Glaxosmithkline Brasil Ltda.
Interessado Glaxosmithkline Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/06/2002 a 20/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se embargos de declaração quando não evidenciadas as aduzidas omissão ou obscuridade no acórdão vergastado.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração formulados pela interessada, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

nº 26.345 Fez sustentação oral pela embargante o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Em sessão transcorrida em 20 de março de 2012, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3802-00.891, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 21/06/2002 a 20/10/2002

IPI. DESTAQUE INDEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

O destaque indevido do IPI na nota fiscal ou o destaque com excesso sobre o valor resultante de seu cálculo sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Ciente da decisão em tela, a interessada apresentou petição de embargos de declaração onde questiona, preliminarmente, a tempestividade do aludido recurso, posto que, como a ciência do acórdão teria se dado em 13/03/2013 (15 dias depois da entrega de documento na caixa postal da interessada, que, segundo informa, ocorreu em 25/02/2013 – v. fls. 501) e os embargos protocolizados em 18/03/2013 (conf. fls. 502), tempestivo seria o recurso, uma vez observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição do recurso, capitulado no artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Mediante acórdão nº 3802-002.379, de 26/02/2014, esta Segunda Turma rejeitou os embargos em tela, uma vez que considerou-os apresentados quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias acima referenciado.

Cientificada da referida decisão em 25/04/2014, (conf. fls. 577), a interessada, em 29/04/2014 (v. fls. 635), apresentou nova petição de embargos de declaração onde alega o seguinte, *verbis*:

Conforme se infere dos fatos acima descritos, restou consignado, no acórdão ora embargado, o quanto segue:

A embargante afirma que a ciência do acórdão teria ocorrido em 13/03/2013, ou seja, 15 dias depois da entrega de documento na caixa postal da interessada junto ao e-CAC, que, segundo informa, teria se dado em 25/02/2013.

Não obstante, a interessada se reporta a intimação de documento distinto do acórdão embargado. Na verdade, o documento ao qual alude diz respeito a notificação quanto a “Carta/aviso de cobrança, Telas e Extratos, Darf”, como se observa às fls. 501 do processo eletrônico. Por seu turno, a intimação do resultado do julgamento, nº 1404/2012 (fls. 489 do e-processo), foi enviada para sua caixa postal em 29/11/2012, tendo sido o sujeito passivo considerado ciente, por decurso de prazo, em 14/12/2012 (ver fls. 497 do e-processo – Termo de ciência por decurso de prazo, referente a “Intimação de Resultado de Julgamento”).

Portanto, considerando que a interessada fora cientificada do acórdão em 14/12/2012, e que os embargos de declaração só foram protocolizados em 18/03/2013 (v. fls. 554), caracterizado está que aludido recurso só foi apresentado quando já precluso o correspondente direito pelo decurso do

prazo de cinco dias, contados da ciência do acórdão, previsto no artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Do referido trecho é possível se constatar que o acórdão ora embargado:

- (i) *embasou-se em premissa equivocada ao aduzir que “a interessada fora cientificada do acórdão em 14/12/2012”, bem como ao aduzir que “a intimação do resultado do julgamento, nº 1404/2012 (fls. 489 do e-processo), foi enviada para sua caixa postal em 29/11/2012”, acabando por quedar-se obscuro;*
- (ii) *restou omissa quanto ao fato de que inexistem quaisquer documentos no período compreendido entre 29/11/2012 e 14/12/2012, bem como no que se refere ao período compreendido entre 22/02/2013 e 13/03/2013, que tenham sido disponibilizados à ora Embargante no que se refere aos presentes autos;*
- (iii) *ao fato de que a ora Embargante se deu por intimada do acórdão de nº 3802-000.891 no momento que opôs os seus embargos de declaração, posto que nem na “informação” enviada em 22/02/2013 a ora Embargante teve acesso aos documentos enviados, tendo tido que obtê-los por meio do site do CARF.*

Veja-se, inicialmente, que a informação de que a intimação do resultado do julgamento”, supostamente enviada para a caixa postal da Embargante “em 29/11/2012”, é totalmente equivocada, bastando-se checar o próprio campo relativo à “Consulta de Comunicações/Intimações”, dentro da opção “Processos Digitais” no e-CAC da Embargante para se checar que INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO DISPONIBILIZADO NA REFERIDA DATA DE 29/11/2012 (doc. 05).

É fato que a intimação apenas ocorre quando, de fato, os documentos são disponibilizados na caixa de entrada do contribuinte, sendo completamente equivocada e viciada a informação de que a intimação ocorre pelo simples envio de uma informação sem qualquer documento que assim respalde.

Ademais, veja-se que a ciência do acórdão de nº 3802-000.891 apenas pode ser considerada como ocorrida no momento em que a Embargante opôs seus embargos de declaração, na medida em que, nem por meio da informação enviada em 22/02/2013, a ora Embargante teve acesso a qualquer documento (cfr. doc. 04).

Nesse sentido, é inquestionável a omissão e obscuridade do acórdão ora embargado, que, ao deixar de considerar que a ora Embargante nunca recebeu qualquer intimação sobre o acórdão de nº 3802-000.891, acabou por incorrer em vício que deve, com a devida venia, ser sanado.

Diante do exposto, requer a interessada sejam os novos embargos de declaração conhecidos e providos, “para que, sanando-se os vícios de omissão e obscuridade, o acórdão embargado seja totalmente anulado, de modo que outro seja proferido em seu lugar”.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Na presente fase a lide se restringe à aduzida omissão e obscuridade em embargos de declaração, rejeitados dada sua intempestividade, contra os quais a interessada apresenta novos embargos.

Novamente, a embargante afirma que a ciência do acórdão teria ocorrido em 13/03/2013, ou seja, 15 dias depois da entrega de documento na caixa postal da interessada junto ao e-CAC, que, segundo informa, teria se dado em 25/02/2013.

Mais uma vez reitero que, de acordo com a documentação acostada aos autos, a ciência do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário (acórdão nº 3802-000.981) se deu em 14/12/2012, ou seja, 15 dias depois de a intimação do resultado do julgamento – nº 1404/2012 – haver sido enviada para sua caixa postal (em 29/11/2012). Tal afirmação pode ser atestada às fls. 497 do e-processo, onde está acostado o *Termo de ciência por decurso de prazo*, referente a “*Intimação de Resultado de Julgamento*”.

Transcorrido o prazo recursal o contribuinte recebeu *carta cobrança* (fls. 498/500) mediante a qual foi exigido o recolhimento dos créditos tributários objeto dos autos. Da referida *carta cobrança* o sujeito passivo fora cientificado em 09/03/2013 (conf. fls. 501), data esta que corresponde ao 15º dia posterior à disponibilização do documento na sua caixa postal eletrônica, o que se deu em 22/02/2013.

A motivação para a rejeição dos embargos está suficientemente motivada no acórdão vergastado, o qual não padece de omissão ou de obscuridade. E os documentos anexados aos autos não permitem outra conclusão senão a de que, diante da data em que o sujeito passivo fora cientificado, o recurso foi protocolizado quando já precluso o direito de fazê-lo.

Ainda se considerada como data da ciência do acórdão o dia em que a reclamante fora cientificada da *carta cobrança* – 09/03/2013 –, mesmo assim os embargos de declaração, opostos em 18/03/2013 (v. fls. 502/503), quedariam intempestivos.

A própria interessada, às fls. 546 e 628, acosta aos autos tela de sua caixa postal no e-CAC referente a mensagem remetida em 22/02/2013 informando da existência de “*documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção ‘Processos Digitais’ no e-CAC*”. Na mensagem está consignado ainda que “*a data da ciência, para fins de prazos processuais, será o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada*”. Ou seja, mesmo se admitida esta “segunda” data de ciência (09/03/2013 – 15º dia posteriormente a 22/02/2013), os embargos, protocolizados em 18/03/2013, permaneceriam na condição de intempestivos.

Vale ressaltar que, às fls. 557, a DEMAC/RJ corrobora que o sujeito passivo fora cientificado do acórdão nº 1404/2012 em 14/12/2012, bem como da *carta cobrança* em 09/03/2013.

Importa destacar que mesmo se admitido que o acórdão que negou seguimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, eventualmente, não tenha constado da pasta no e-CAC referente a “*Consulta de Comunicações/Intimações*”, é indiscutível que a reclamante foi cientificada, **ao menos duas vezes** (em 14/12/2012 e em 18/03/2013), de que seu pleito fora indeferido. Poderia, assim, ter acessado o processo digital para obtenção da aludida decisão, ou entrado em contato com a unidade jurisdicionante, ou mesmo com este CARF, para obtenção do documento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 14/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O fato é que, como não deixou consignado nos autos que a alegada ciência do acórdão lhe fora impossibilitada, não pode é agora pleitear que seja considerada como data da ciência do acórdão o dia em que interpôs seus embargos.

No mais, importa destacar que a cópia do acórdão juntada pela interessada às fls. 548/553 foi impressa em **02/04/2012** por servidora deste Conselho, conforme consignado no rodapé do documento em evidência.

Portanto, considerando que o acórdão vergastado não padece de omissão ou de obscuridade, e ainda, tendo sido reiterado que os embargos de declaração contra o acórdão nº 1404/2012 foram interpostos quando já precluso o correspondente direito pelo decurso do prazo correspondente, mantenho meu entendimento no sentido de que o recurso em tela não poderá ser admitido.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela interessada, dado que inexistentes as aduzidas omissão ou obscuridade na motivação, e ainda, estando caracterizada a intempestividade dos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso voluntário objeto dos autos.

Sala de sessões, em 12 de novembro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator